



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6207, DE 2019

Dispõe sobre o programa Poupança Estudantil voltado aos estudantes de baixa renda das escolas públicas.

AUTORIA: Senador Cid Gomes (PDT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre o programa Poupança Estudantil voltado aos estudantes de baixa renda das escolas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir o Programa Poupança Estudantil destinado a criar uma poupança para estudantes de baixa renda matriculados em escola pública regular.

Art. 2º A poupança é pessoal e intransferível, acumulada pelo estudante ao longo de sua trajetória escolar e somente poderá ser liberada após a conclusão da última série do Ensino Médio.

§1º Cada estudante possuirá uma conta virtual, mantida pelo Ministério da Educação em aplicação desenvolvida para tal fim, para visualização e acompanhamento dos valores acumulados ao longo da trajetória escolar, nos termos do regulamento.

§2º A reprovação no ano letivo implicará na perda dos valores acumulados ao longo do ano.

§3º O estudante que participar do Exame Nacional do Ensino Médio no ano de conclusão receberá um bônus em sua conta virtual, nos termos do regulamento.

§4º O aluno do ensino médio beneficiário da Poupança Estudantil aprovado em instituição de ensino superior pública ou privada terá prioridade nos programas de assistência estudantil do governo federal ou das instituições.



SF/19646.30268-84

§5º Os anos que serão contabilizados no Programa Poupança Estudantil para fins de pagamento do benefício no momento de conclusão do ensino médio serão definidos no regulamento, podendo iniciar nos anos finais do ensino fundamental.

Art. 3º A conta virtual do estudante será extinta se este deixar de frequentar a escola por um ano, podendo ser recriada no retorno à escola.

Art. 4º Serão beneficiários da Poupança Estudantil os alunos matriculados na educação básica regular inscritos no Cadastro Único de Políticas Sociais cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família ou que cumpram os requisitos para fazerem parte do programa, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§1º Jovens que não atendam os requisitos definidos no caput poderão possuir a conta virtual para fins pedagógicos, sem fazer jus ao recebimento do dinheiro.

§2º Regulamento definirá o momento de verificação dos requisitos para o recebimento da Poupança Estudantil.

Art. 5º A participação no Programa Poupança Estudantil é opcional, sendo necessária a adesão ao programa e conhecimento das regras por parte do estudante. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

§1º O FEEI será utilizado única e exclusivamente para a compra de imóveis, reforma para adaptação predial, compra de terrenos e construção de creches.

§2º Os terrenos e imóveis comprados com recursos do FEEI serão de propriedade do Fundo com o compromisso de transferência ao município quando do início do funcionamento da creche construída.

§3º Até 2% do valor de cada projeto financiado pelo FEEI poderá ser utilizado para monitoramento e fiscalização para assegurar o bom andamento dos projetos e o início do atendimento às crianças no menor prazo possível.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de trazer agenda da educação à pauta do Senado, apresento proposição que autoriza o Executivo a implementar o programa “Poupança Estudantil”, que cria uma poupança para os alunos de baixa renda a ser resgatada na conclusão do ensino médio.]

O PL dá liberdade ao Executivo de definir, em regulamento, o alcance, o valor da poupança, o valor do acréscimo mensal, e outros parâmetros que guiarão o programa, adequando à realidade orçamentária e às prioridades estabelecidas e determina que o programa seja voltado para a população de baixa renda. Para ser considerado de baixa renda, as crianças e os jovens deverão ser oriundos de famílias incluídas no Cadastro Único e beneficiárias do programa Bolsa Família ou que cumpram os requisitos para fazerem parte do programa. Esta característica é importante para assegurar a focalização do programa, chegar nos jovens que enfrentam maiores dificuldades de concluir os estudos, além de utilizar uma estrutura já existente, do Cadastro Único, o que traz enormes vantagens para a implementação.

O Executivo Federal poderá definir em qual etapa da educação básica começa a formar a poupança. Os dados apontam que a evasão aumenta consideravelmente nos anos finais do ensino fundamental, tendo um pico na transição do ensino fundamental para o médio. A partir desses dados, faz sentido que a formação da poupança comece no nono ano e prossiga até a conclusão do ensino médio, estimulando o jovem a se matricular no ensino médio e continuar até a conclusão. Outra característica importante é a determinação de criar uma conta virtual para cada estudante participante do Programa. Essa conta virtual, a critério da administração, não precisa ser restrita aos jovens que estão habilitados a receber o benefício. A conta virtual pode estar disponível a qualquer estudante e pode, inclusive, contribuir para a educação financeira e para a capacidade de planejamento do futuro da população jovem. A poupança virtual receberá “aportes virtuais” mensalmente, à medida que o estudante mantém sua frequência escolar.

O Brasil apresentou avanços importantes nos últimos anos em relação ao acesso à educação. Apesar dos avanços, os anos finais do Ensino



Fundamental e o Ensino Médio apresentam desafios relevantes de permanência na escola. A criança entra na escola aos 4 ou 6 anos (pré-escola ainda não foi universalizada) e ao longo de sua trajetória vai experimentando sucessos e fracassos. No terceiro ano, 12,6% das crianças já estão com dois anos de atraso, aos nove anos de idade. Dos jovens que permaneceram na escola, 28,2% estão com um atraso de pelo menos 2 anos. A partir do 5º ano, o abandono começa a aumentar, chegando ao ápice no ensino médio. Quando analisamos, por meio da PNAD, os jovens de 19 anos e a última etapa de estudo desse jovem, temos que 10% chegou no máximo até o sétimo ano, ou seja, abandonou a escola nesse ano. No quintil mais pobre, 20% pararam de estudar no sétimo ano (PNAD 2013) e 29% no oitavo ano. Apenas 58% dos jovens de 19 anos pertencentes aos 20% mais pobres chegaram até o primeiro ano do Ensino Médio.

A proposição em tela foi apresentada na Câmara dos Deputados pelo Deputado Idilvan Alencar e pretende criar um incentivo ao aluno de baixa renda para terminar seus estudos. Ao criar uma conta virtual com “depósitos” mensais, a proposta utiliza o que há de mais moderno na literatura de psicologia econômica, que afirma que estímulos são mais eficientes quando há feedbacks frequentes. As dificuldades de terminar os estudos, principalmente dos mais pobres, são muitas: a coleção de fracassos ao longo da trajetória escolar, evidenciada pela distorção idade-série, a necessidade de trabalhar para aumentar a renda da família, o descolamento da escola da realidade que vive o jovem; essas dificuldades exigem do jovem uma grande força de vontade para persistir e concluir os estudos. Um estímulo como a poupança estudantil pode ser um grande incentivo que o jovem precisava para seguir sua trajetória escolar.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>